



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2011/0298524-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2011/0298524-5)

AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpuseram.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 555):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que "não se trata, pois, de se pretender rediscutir matéria já analisada anteriormente, como quer o acórdão recorrido; e tampouco foi adotada orientação majoritária firmada pela jurisprudência do STJ" (e-STJ fl. 566)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2011/0298524-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

Ainda que superado o referido óbice, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Dessa maneira, não se configura erro de fato quando a situação fática trazida foi suscitada e discutida na decisão que se pretende rescindir.

Nesse sentido: AgRg no Ag 505.488/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.2003; REsp 1.059.913/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.02.2009 e AgRg na AR 3.822/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/03/2011.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial nos termos do art. 544, § 4º, II, "b" do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão recorrido analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte.

Vale ressaltar que o julgador, ao proferir decisão fundamentada que decida de forma integral a controvérsia, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

Ademais, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Dessa maneira, não se configura erro de fato quando a situação fática trazida foi suscitada e discutida na decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido: AgRg no Ag 505.488/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.2003; REsp 1.059.913/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.02.2009 e AgRg na AR 3.822/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/03/2011.

Por fim, o TJ/SP assim se manifestou a respeito do indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção da ação rescisória (e-STJ fl. 441):

"De rigor, o indeferimento da petição inicial, com a extinção da presente ação rescisória.

Não se entrevê a caracterização das hipóteses de incidência indicadas pelos Autores. O V. Acórdão copiado às fls. 208/214, complementado às fls. 276/280, apreciou a questão com base no conjunto probatório apresentado nos autos daquele processo e segundo o entendimento da douta turma julgadora. O que os Autores pretendem, na verdade, é a rediscussão de fatos que já foram anteriormente abordados, o que não se pode admitir.

A questão discutida em primeira instância, mantida em sede de apelação, tem como fundamento a caracterização de fraude à execução. Pouco importa, nesta sede, existirem outros julgados em sentido contrário. O acórdão, ao apreciar a demanda, vislumbrou a ocorrência de fraude à execução desde a existência da ação penal movida contra Antônio Fernandes Rocha Campos e não reconheceu a ocorrência de boa-fé por parte dos Embargantes, quanto à aquisição do imóvel que pretendem desconstituir a penhora.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298524-5

AgRg no
AREsp 128.465 / SP

Números Origem: 05670235720108260000 990105670237

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.